DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

INEXIGIBILIDADE
HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO .....
TERMO DE CONTRATO Nº150/2025.....

OUTROS
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.....
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL .....
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL .....
PARECER TÉCNICO.....
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.....

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 050/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 299/2025

LOCATÁRIO: PREFEITURA DE ANGICAL - BAHIA, inscrito no CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88.
LOCADOR: CLAUDIO COUTINHO SEIXAS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº xxx.166.xxx – 15.
OBJETO: Locação de imóvel localizado na Ladeira do Acupe, nº 116, bairro Acupe de Brotas, em Salvador/BA, com a finalidade de sediar a Casa de Apoio destinada ao acolhimento de pacientes do TFD (Tratamento Fora do Domicílio) do município de Angical/BA.
VALOR GLOBAL: R$ 90.000,00 (noventa mil reais)
RESPALDO LEGAL: Art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.
AUTORIZAÇÃO: RATIFICO e HOMOLOGO a presente contratação.

Angical - Bahia, 28 de novembro de 2025.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

TERMO DE CONTRATO Nº150/2025

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 299/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 050/2025
CONTRATO Nº 150/2025

A **PREFEITURA DE ANGICAL/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito nº CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88, com sede na Praça da Bandeira, Angical/BA, CEP 47.960-000, representado pela Prefeita a **Sra. Mônica Maria Rodrigues das Chagas Dias**, inscrita no CPF sob o nº 961.xxx.345-xx doravante denominado **CONTRATANTE** e **Claudio Coutinho Seixas,** pessoa física, inscrita no CPF sob o nºxxx.166.xxx-15, residente na Rua Bem Ti Vi , Cond. Albatroz 8, Lote 8, Jaua, CEP 42843-000, em Salvador/BA, doravante denominado **CONTRATADO,** em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Locação de imóvel localizado na Ladeira do Acupe, nº 116, bairro Acupe de Brotas, em Salvador/BA, com a finalidade de sediar a Casa de Apoio destinada ao acolhimento de pacientes do TFD (Tratamento Fora do Domicílio) do município de Angical/BA.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
a) O Termo de Referência;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO
2.1. O contrato será executado na forme de aluguel, sob o regime de contratação direta, diante da impossibilidade de competição, conforme os termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR
3.1. O valor global do presente contrato é de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), descrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Locação de imóvel localizado na Ladeira do Acupe, nº 116, bairro Acupe de Brotas, em Salvador/BA, com a finalidade de sediar a Casa de Apoio destinada ao acolhimento de pacientes do TFD (Tratamento Fora do Domicílio) do município de Angical/BA.	MENSAL	12	R$7.500,00	R$ 90.000,00
			VALOR GLOBAL	R$ 90.000,00	

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
4.1. As despesas correrão à conta da dotação abaixo:

- **UNIDADE**: 0209001– Fundo Municipal de Saúde.

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

- **ATIVIDADE**: 2.034 – Gestão das Ações do Serviços de Saúde – Rec. Próprios (15%).
- **ELEMENTO DE DESPESA**: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.
- **FONTES DE RECURSOS**: 1500.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA
5.1. O Contrato terá vigência de um ano.
5.2. O prazo de vigência poderá ser prorrogável por até 10 (dez) anos.
5.3. A prorrogação será realizada por meio de Termo Aditivo ou apostilamento, é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o LOCADOR.
5.4. Caso não tenha interesse na prorrogação, o LOCADOR deverá enviar comunicação escrita ao LOCATÁRIO, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
5.5. Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o LOCADOR reaver o imóvel locado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO
6.1. O pagamento será feito em até o 30 (trinta) dias após a vigência do contrato, por meio de Ordem de Pagamento.
6.2. Dados para pagamento: Banco do Brasil, Agência 3025-2, Conta Corrente 552.456-3.
6.3. O pagamento da taxa de energia, água e esgoto será realizada no prazo de vencimento.
6.4. Os efeitos financeiros da LOCAÇÃO só terão início a partir da data da entrega das chaves.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO
7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
7.2. A LOCAÇÃO não poderá ser cedido ou transferido para terceiros.

CLÁUSULA OITAVA – DO REJUSTE
8.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de 1 (um) ano.
8.2. Após o interregno de 1 (um) ano, os preços iniciais poderão reajustados, mediante a aplicação do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou, se for extinto, outro índice que o substitua, quando solicitado pelo LOCADOR e anuência do LOCATÁRIO.
8.3. Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, o LOCADOR aceitará negociar a adoção de preço compatível ao mercado de locação do município em que se situa o imóvel.
8.4. O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato ou por apostilamento.

CLÁUSULA NOVA – DAS OBRIGAÇÕES
9.1 **OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA:** Obriga-se a LOCATÁRIA:
a) Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste contrato;
b) Servir-se do imóvel para o uso convencionado, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
c) Realizar, junto com o LOCADOR a vistoria do imóvel, por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel, fazendo constar no Termo de Vistoria fornecido pelo LOCADOR os eventuais defeitos existentes;
d) Manter o imóvel locado em condições de limpeza, de segurança e de utilização;

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

e) Restituir o imóvel, findada a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal. Alternativamente, poderá repassar ao Locador, desde que aceito por este, a importância correspondente ao orçamento elaborado pelo setor técnico da Administração, para fazer face aos reparos e reformas ali especificadas;
f) Comunicar imediatamente ao Locador todo dano, defeito ou irregularidade cuja reparação seja de responsabilidade deste, bem como informar qualquer turbação de terceiros que possa comprometer o uso pacífico do imóvel.
g) Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, assegurando ao locatário o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 26 da Lei n° 8.245, de 1991;
h) Realizar o imediato reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;
i) Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR, salvo as adaptações consideradas convenientes as desempenho das suas atividades;
j) Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada ao LOCATÁRIO.
k) Pagar as despesas de telefone e de consumo de energia elétrica, gás (se houver), água e esgoto a partir da assinatura do contrato;
l) Permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seus mandatários, mediante previa combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no artigo 27 da Lei n° 8.245, de 1991;
m) O LOCATARIO não se responsabilizara por qualquer despesa que venha a ser efetuada pelo LOCADOR, que porventura não tenha sido acordada neste Termo de Contrato.

9.2. **OBRIGAÇÕES DA LOCADOR:** Obriga-se a LOCADOR:
a) Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina;
b) Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;
c) Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;
d) Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
e) Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
f) Realizar, junto com o LOCATÁRIO, a vistoria do imóvel por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do seu estado, fazendo constar no Termo de Vistoria, parte integrante deste contrato, os eventuais defeitos existentes.
g) Responder pelos danos ao patrimônio do LOCATÁRIO decorrentes de seus atos, bem como de vícios e defeitos anteriores à locação, como desabamentos decorrentes de vícios redibitórios, incêndios provenientes de vícios pré-existentes na instalação elétrica etc.;
h) Responder pelos débitos de qualquer natureza anteriores à locação;
i) Responder pelas obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel, como impostos e taxas. Responder pelas contribuições de melhoria incidentes sobre o imóvel, ante o disposto no art. 8º, §3º, do Decreto-Lei n. 195/67;
j) Fornecer ao LOCATÁRIO recibo discriminando as importâncias pagas, vedada a quitação genérica;
k) Pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se existirem;
i) Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

j) Pagar os impostos (especialmente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU), taxas, inclusive contribuição para o custeio de serviços de iluminação publica, bem como eventuais outros encargos incidentes sobre o imóvel cujo pagamento não incumba ao LOCATARIO;

10.1. A fiscalização do presente contrato será exercida por, **Sra. por Marília Helena Carvalho de Andrade Silva,** portaria nº 1.787/2025. ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração.
10.1.1 A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do LOCADOR, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade do LOCATÁRIO ou de seus agentes e prepostos.
10.1.2. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
10.1.3. A gestão e fiscalização do contrato seguirão as disposições da Lei n. 14.133/21 e os atos normativos regulamentares correspondentes.
10.1.4. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.
10.1.5. O LOCADOR poderá indicar um representante para representá-lo na execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO
11.1. O LOCATÁRIO poderá realizar todas as obras, modificações ou benfeitorias sem prévia autorização ou conhecimento do LOCADOR, sempre que a utilização do imóvel estiver comprometida ou na iminência de qualquer dano que comprometa a continuação do presente contrato;
11.2. As benfeitorias necessárias que forem executadas nessas situações serão posteriormente indenizadas pelo LOCADOR;
11.3. As benfeitorias úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção;
11.4. Na impossibilidade da obtenção da prévia anuência do LOCADOR, é facultado ao LOCATÁRIO a realização da benfeitoria útil sempre que assim determinar o interesse público devidamente motivado;
11.5. As benfeitorias úteis não autorizadas pelo LOCADOR poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.
11.6. As benfeitorias voluptuárias serão indenizáveis caso haja prévia concordância do LOCADOR;
11.7. Caso não haja concordância da indenização, poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.
11.8. O valor de toda e qualquer indenização poderá ser abatido dos aluguéis, até integral ressarcimento, no limite estabelecido pelas partes, mediante termo aditivo.
11.9. Caso as modificações ou adaptações feitas pelo LOCATÁRIO venham a causar algum dano ao imóvel durante o período de locação, este dano deve ser sanado às expensas do LOCATÁRIO.
11.10. Finda a locação, será o imóvel devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido pelo LOCATÁRIO, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS
12.1. A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no contrato, sujeitará o LOCADOR, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

responsabilidade civil e criminal e nos moldes da Lei 14.133/2021, ou outro que venha a substituí-lo, às penalidades de:

a) **Advertência** em razão do descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à lei, quando não se justificar a aplicação de sanção mais grave ou inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a aplicação de sanção mais grave;
b) **Multa**:
b.1. Moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado, sobre o valor mensal da contratação;
b.2. Compensatória: entre até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução parcial ou total do objeto;
b.2.2. considera-se inexecução total do contrato o atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento do prazo estabelecido no contrato ou entre as partes;
b.2.3. A multa poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a administração pública municipal.
b.2.4. A aplicação de multa moratória não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato cumulada de outras sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.
c) **Impedimento de licitar e contratar**, pelo prazo de até três anos, a ser aplicada quando não se justificar a imposição de outra mais grave, àquele que:
c.1. Der causa à inexecução parcial do contrato, que supere a gravidade daquela prevista no inciso I do art. 155 da Lei federal nº 14.133/21, ou que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
c.2. Der causa à inexecução total do contrato;
c.3. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
c.4. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.
d) **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, no caso de:
d.1. o LOCADOR apresentar declaração ou documentação falsa para a celebração do contrato ou em sua execução;
d.2. o LOCADOR fraudar a ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
d.3. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
d.4. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do contrato;
d.5. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846/2013.

12.2. Na aplicação das sanções serão considerados:
a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
b) as peculiaridades do caso concreto;
c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
d) os danos que dela provierem para a Administração Pública;
12.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.
12.4. As multas devidas e/ou prejuízos causados ao LOCATÁRIO serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Município, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do Município e cobrados judicialmente.
12.5. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

13.1. Caberá ao LOCATÁRIO providenciar, por sua conta, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que é condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceitua o art. 94 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DO OBJETO
14.1. Este contrato não possui garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS
15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL
16.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA ALTERAÇÕES
17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.
17.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
17.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO
18.1. Fica eleito o foro do Município de Barreiras/BA, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha se tornar, para dirimir quaisquer questões que possam advir do presente Contrato.
E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Angical/BA, 28 de novembro de 2025.

PREFEITURA DE ANGICAL
Mônica Maria Rodrigues das Chagas Dias
Prefeita
LOCATÁRIO

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CLAUDIO COUTINHO SEIXAS
CPF sob o nºxxx.166.xxx-15
LOCADOR

TESTEMUNHAS:
1ª Clara Gabrielle Nogueira dos Santos
CPF: 090.xxx.xxx-62

2ª Alcina Reis Ribeiro
CPF: x58.xxx-8x5-08

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

JULGAMENTO DE IMPUGANÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e aplicação de óleos lubrificantes, fluídos, graxas e materiais correlatos, bem como a prestação de serviços básicos de lubrificação e troca desses insumos, destinados à manutenção da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Angical/BA.

INTERESSADA/IMPUGNANTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, com sede à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs 01 – Jardim Das Américas, na cidade de Curitiba/PR.

Recebida e analisada a impugnação tempestiva apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA., passo a decidir sobre o mérito das alegações, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência aplicável.

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta o prazo de entrega dos produtos, fixado em 10 (dez) dias, alegando que tal condição é inexequível para empresas não sediadas na região da contratante. Argumenta que a exigência restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e direciona a contratação para fornecedores locais, solicitando a ampliação do prazo para, no mínimo, 20 (vinte) dias.

II. ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Embora a impugnação seja conhecida por sua tempestividade, os argumentos de mérito não merecem acolhimento, conforme a fundamentação a seguir.

A. Da Discricionariedade Administrativa e a Justificativa do Prazo

A definição das condições do edital, incluindo os prazos de execução, insere-se na esfera da discricionariedade administrativa, um poder-dever do gestor público para atender ao interesse público da forma mais eficiente possível, conforme os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º). O prazo de 10 dias foi estabelecido com base no planejamento desta Administração, que visa suprir uma necessidade concreta e urgente, essencial à continuidade dos serviços públicos.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consistente em validar essa prerrogativa, desde que as escolhas sejam justificadas e razoáveis. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) possui entendimento consolidado sobre o tema:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.
>
> (TCE-MG - DEN: 1141432, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

B. Da Ausência de Restrição à Competitividade e o Ônus da Prova

Uma cláusula editalícia só é considerada restritiva quando impõe uma condição desarrazoada, desproporcional ou desvinculada do objeto, frustrando o caráter competitivo do certame (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021). A mera alegação de dificuldade não é suficiente para caracterizar a restrição.

O Poder Judiciário e os Tribunais de Contas exigem que a restrição seja efetivamente demonstrada, não apenas presumida. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar a discricionariedade na formulação de regras do edital, assim decidiu:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. (...) INSURGÊNCIA QUANTO À VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO E QUANTO À DIVISÃO DOS LOTES. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUESTÕES QUE CONTAM COM JUSTIFICATIVA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (TJ-MG - Apelação Cível: 50014222120248130106, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 10/04/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2025)

No caso em tela, a impugnante não apresenta qualquer prova de que o prazo de 10 dias inviabiliza a competição de forma generalizada, limitando-se a descrever suas próprias dificuldades logísticas. O ônus de demonstrar que o prazo é objetivamente inexequível e prejudicial à competição era da impugnante, que dele não se desincumbiu.

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

C. Da Isonomia e da Responsabilidade do Licitante

O princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe que a Administração trate todos os licitantes de forma igual, o que é feito pela aplicação de regras uniformes no edital. O prazo de 10 dias é uma condição idêntica para todos, e o fato de ser mais ou menos desafiador para cada um, a depender de sua localização, não viola a isonomia.

Cabe a cada empresa, ao decidir participar do certame, avaliar sua estrutura, seus custos e sua capacidade de cumprir as condições editalícias. A organização logística é um fator de competição intrínseco ao mercado, e não um ônus a ser flexibilizado pela Administração para acomodar as particularidades de um único licitante. Aceitar a impugnação seria, na prática, criar uma condição mais favorável à impugnante em detrimento dos demais competidores e, principalmente, do interesse público na celeridade da contratação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou sobre o dever do gestor de analisar cláusulas que possam ser restritivas, mas a análise criteriosa do presente caso demonstra que o prazo é razoável e justificado pela necessidade administrativa, não se configurando como uma barreira ilegal.

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGURALIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação.
>
> (TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Contudo, a análise criteriosa do presente caso demonstra que o prazo é razoável e justificado pela necessidade administrativa, não se configurando como uma barreira ilegal.

III. DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 5º, 9º e 40 da Lei nº 14.133/2021, e em harmonia com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Justiça e de Contas, **CONHEÇO** da presente impugnação para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

Ficam integralmente mantidas todas as cláusulas e condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, por estarem em conformidade com a legislação e alinhadas ao interesse público.

Angical/Bahia, 28 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Data: 28/11/2025 11:15:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Pregoeiro
Portaria nº 1.779/2025

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL (BA).

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025

A **Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda**. com sede na cidade de Curitiba - Pr, à **Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310**, inscrição no **CNPJ/MF** sob nº **20.063.556/0001-34**, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sra. Margarete Hamish do Amaral,** portador da Carteira de Identidade n° 1425462-0/SSP-SC e do CPF n° 596.523.229-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **10/12/2025**, e hoje é dia **24/11/2025,** portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, como segue:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico ***030/2025,*** referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de **10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA-PR) à (ANGICAL – BA).**

Salientamos que o prazo de **10 DIAS** para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme ***LEI 12.619/2012*:**

> *A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalo para refeição, repouso, espera e descanso.* ***Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas***

2

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

> ***a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.*** *Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.*

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **10 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja ''DEFERIDO'' nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 24 de Novembro de 2025.

Margarete H. do Amaral

MARGARETE HAMISH DO AMARAL

PROPRIETARIA

RG: 1425462-0/SSP-SC

CPF: 596.523.229-20

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

À

Prefeitura Municipal de Angical - Bahia.

Processo Administrativo Nº 290/2025.

Concorrência Eletrônica Nº 003/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFÂNCIA TIPO 2 DE ANGICAL-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ilustríssimo Senhor
Marcos Antonio de Almeida Mendes.

Ref.: Impugnação de Edital.

Prezado Senhor.

Vanessa da Silva Lobo, portadora do CPF de nº 066.435.345-26, com fundamento no art. 164 caput da Lei nº 14.133/2021, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpõe a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do edital vinculado ao Processo Licitatório acima exposto.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidades na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O edital do Pregão Eletrônico de número supracitado, foi publicado em 07/11/2025, e a abertura da sessão está marcada para o dia 02/12/2025 às 09:00h.

A presente impugnação é protocolada em 26/11/2025, respeitando o prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

2. DOS FATOS

2.1 Vejamos o que diz o item 13.1.2. *alínea d)* do edital:

13.1.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA

...

d) Comprovação de capacitação técnico-operacional, certidões ou atestados emitidos em nome da licitante que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 67, inc. II, parte inicial, da Lei Federal n° 14.133, de 2021), limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos:

SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE A SER COMPROVADA 50%
REBOCO PARA PAREDES INTERNAS, EXTERNAS	M²	1.530,66	765,33

Ocorre que não foi apresentada a curva abc de serviços para demonstração dos itens com parcelas de maior relevância ou valor significativo, mas ao analisar a planilha orçamentária sintética, é possível observar que existem outros itens que também possuem parcelas de maior relevância ou valor significativo, tais como os itens: 1.7.0.1. (ESTRUTURA METALICA); 1.7.0.2. (TELHA SANDUICHE METALICA).

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, **FICA IMPUGNADA A CLÁUSULA "13.1.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA", especificamente no item 13.1.2. alínea d) do edital,** pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

Como se não bastassem as alegações acima indicadas, ao analisarmos o item requisitado pelo ente público, percebemos que a execução desse serviço possui uma técnica simples, sem maiores complicações, utilizando materiais comuns como cimento, areia e água, já a execução de estrutura metálica e telha sanduíche, requer uma técnica específica e complexa.

A manutenção dessa exigência fere os princípios legais, restringindo a participação de

concorrentes e direcionando o certame para empresas que possuem a documentação específica exigida, o que é ilegal e certamente será objeto de ação judicial visando a suspensão deste certame.

2.2 Da apresentação de planilha orçamentária sintética

O presente certame apresentou planilha orçamentária sintética com as seguintes características, de acordo o item do edital que segue:

> 12.3. Os preços unitários que deram origem ao valor do orçamento referencial foram retirados das planilhas SINAPI BA 08/2025 DESONERADA, SEINFRA CE Tabela 028.1 (DATA DE EMISSÃO: 24/10/2023), TABELA ORSE ONLINE JULHO/2025-1, TABELA GOINFRA T305 - JUNHO/2025 DESONERADA.

Diante das características acima apresentadas, diversos itens da planilha orçamentária não estão de acordo com os itens originais das fontes supracitadas, conforme um breve resumo de alguns itens, confrontando o que fora apresentado com o item original, de acordo as fontes e os códigos originais:

ITEM NO EDITAL	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	
			FONTE ORIGINAL	FONTE APRESENTADA EM EDITAL
1.2.3.2	ORSE	71	Aterro manual de áreas, sem aquisição de material, com espalhamento e compactação	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO FUNDO DE VALAS
1.3.3.4	SINAPI	97086	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FORMA PARA RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES	FORMA DE MADEIRA COMUM PARA FUNDÇÕES - REAPROVEITAMENTO 10X
1.3.3.5	SINAPI	104918	ARMAÇÃO DE SAPATA ISOLADA, VIGA BALDRAME E SAPATA CORRIDA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM - MONTAGEM	ARMAÇÃO AÇO CA-50, PARA 1,0 M³ DE CONCRETO
1.3.3.6	SINAPI	94965	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L	CONCRETO PARA FUNDAÇÃO FCK=25MPA, INCLUINDO PREPARO, LANÇAMENTO, ADENSAMENTO.
1.6.1.1	SINAPI	91313	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO POPULAR, 70X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO -	PORTA DE MADEIRA - PM1 - 70X210, FOLHA LISA COM CHAPA METALICA, INCLUSO FERRAGENS, CONFORME PROJETO DE ESQUADRIAS

			FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	
1.6.1.2	SINAPI	91334	KIT DE PORTA DE MADEIRA TIPO VENEZIANA, PADRÃO MÉDIO, 80X210CM, ESPESSURA DE 3CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, SEM FECHADURA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	PORTA DE MADEIRA - PM2 - 80X210, COM VENEZIANA, INCLUSO FERRAGENS, CONFORME PROJETO DE ESQUADRIAS
1.6.1.3	SINAPI	91314	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO POPULAR, 80X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	PORTA DE MADEIRA - PM3 - 80X210, BARRA E CHAPA METÁLICA, INCLUSO FERRAGENS, CONFORME PROJETO DE ESQUADRIAS
1.6.1.4	SINAPI	91314	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO POPULAR, 80X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	PORTA DE MADEIRA - PM4 - 80X210, FOLHA LISA COM CHAPA METALICA, INCLUSO FERRAGENS, CONFORME PROJETO DE ESQUADRIAS
1.6.1.5	SINAPI	91314	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO POPULAR, 80X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	PORTA DE MADEIRA - PM5 - 80X210, COM BARRA E CHAPA METÁLICA E VISOR, INCLUSO FERRAGENS, CONFORME PROJETO DE ESQUADRIAS
1.6.1.6	SINAPI	90788	KIT DE PORTA-PRONTA DE MADEIRA EM ACABAMENTO MELAMÍNICO BRANCO, FOLHA LEVE OU MÉDIA, 60X210CM, EXCLUSIVE FECHADURA, FIXAÇÃO COM PREENCHIMENTO PARCIAL DE ESPUMA EXPANSIVA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	PORTA DE COMPESANDO DE MADEIRA - PM6 - 60X100, FOLHA LISA REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO, INCLUSO FERRAGENS, CONFORME PROJETO DE ESQUADRIAS

Conforme apresentado acima, é possível verificar que há divergências entre os itens originais e os itens apresentados na planilha do certame em questão, o que impacta consideravelmente na elaboração das propostas dos licitantes interessados, visto que o valor que foi considerado na planilha orçamentária sintética é o valor unitário **ORIGINAL** de cada item, e não o estipulado pelo promotor.

Citaremos alguns exemplos como no item 1.3.1.4, que consta **04 REUTILIZAÇÕES** em sua composição original, onde o apresentado em edital cita que a reutilização dessas

formas será **IGUAL A 10 VEZES**, o que impacta consideravelmente em termos de custos de execução. Em síntese, o valor do metro quadrado para executar o serviço do item citado é igual a R$ 172,53, porém para reutilizá-lo 4 vezes e não 10 vezes, conforme o apresentado.

Outro exemplo é o relacionado às esquadrias, especificamente portas de madeira, onde foi considerado o mesmo item para portas de características diferentes, no caso dos itens de número 1.6.1.3, 1.6.1.4 e 1.6.1.5, onde o item original é o de nome KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO POPULAR, 80X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, e nos três casos foi considerado o **MESMO VALOR UNITÁRIO** (R$ 954,82) para portas de **características completamente diferentes**, o que fica explícito que tais itens com mesmos valores para fornecimento de serviços completamente distintos, abalam extremamente em termos de custos na execução do objeto como um todo, o que consequentemente irá comprometer sua efetivação, ferindo os princípios legais para a total concretização do instrumento de que se trata.

Ressalta-se que foram citados pouquíssimos exemplos, na intenção de não tornar tal pedido longo e cansativo para vossa análise, porém, os itens da planilha orçamentária sintética em quase sua totalidade apresentam divergências entre os originais e os apresentados.

2.3 Da não apresentação de planilha orçamentária analítica

O edital desta disputa não apresentou planilha orçamentária analítica, o que impossibilita a conferência das descrições da planilha orçamentária sintética com as composições de custos unitários. Pois, sem essa conferência, não é possível confrontar os itens originais com os itens apresentados, o que reforça toda a problemática citada no **ITEM 2.2** deste pedido.

3. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, com o objetivo de garantir a eficiência, a competitividade e a transparência nos processos licitatórios. As irregularidades apontadas violam os seguintes dispositivos legais:

> Art. 5º: Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

> Art. 18, § 1º, inciso IX: Exige motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo justificativas para exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira.
>
> Art. 164: Garante o direito de qualquer pessoa impugnar o edital por irregularidades na aplicação da lei, no prazo de 3 dias úteis antes da abertura do certame.

Assim, a possibilidade de impugnar o edital visa assegurar segurança jurídica, transparência e igualdade entre os concorrentes, além de reduzir riscos de nulidade do procedimento e de litígios que possam atrasar ou inviabilizar a licitação.

Nesse contexto, a possibilidade de impugnar o edital funciona como um mecanismo de controle da legalidade, permitindo a correção de falhas ou cláusulas abusivas antes da contratação, protegendo o interesse público e garantindo que todos os participantes disputem em condições justas.

Dessa forma, a exigência de que o edital esteja correto e a faculdade de impugná-lo são fundamentais para que a licitação seja realizada de forma eficiente, transparente e dentro da lei.

4. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer-se à Vossa Senhora:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. A análise e julgamento procedente desta impugnação, com a consequente RETIFICAÇÃO do edital para corrigir as irregularidades apontadas, especificamente requer a correção no item 13.1.2. e alínea d) do edital, corrigindo os itens com parcelas de maior relevância ou valor significativo, bem como apresentar a Curva ABC de Serviços;
3. Apresentar planilha orçamentária sintética conforme os códigos originais de cada fonte, sejam elas SINAPI, ORSE, SEINFRA, GOINFRA, etc.;
4. Apresentar planilha orçamentária analítica para a devida conferência dos licitantes, no intuito de elaboração correta e coerente em suas propostas;
5. A republicação do edital retificado, com a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações impactem a formulação das propostas;
6. A publicação da resposta à presente impugnação em sítio eletrônico oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
7. A suspensão do certame, caso necessário, para garantir a correção das irregularidades e a preservação da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Certo do acolhimento e atendimento, antecipadamente agradece.

Angical – BA, 27 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
VANESSA DA SILVA LOBO
Data: 27/11/2025 09:45:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VANESSA DA SILVA LOBO
CPF: 066.435.345-26

PARECER TÉCNICO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

NOTA TÉCNICA

1.Introdução e Objetivo

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar as explicações técnicas relacionadas as **OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFÂNCIA TIPO 2 DE ANGICAL-BA** do pedido de Impugnação de Edital feito pela senhora **VANESSA DA SILVA LOBO** (**CPF: 066.435.345-26).**

2. Item 13.1.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA

A apresentação da curva ABC de serviços não é obrigatória para demonstrar os itens de maior relevância ou valor significativo. Para esse fim, é suficiente identificar e calcular diretamente os itens da planilha orçamentária que representam 4% ou mais do valor global, garantindo a adequada evidenciação dos componentes de maior impacto no orçamento, sem necessidade de classificação adicional. Ou seja, os itens com valores iguais ou superiores a R$ 99.890,17 são considerados parcela de relevância.

A Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir, de acordo com a natureza e a complexidade do objeto, se exigirá ou não quantitativos mínimos em todas as parcelas de relevância. A opção por não estabelecer tais exigências visa evitar restrições desnecessárias à competitividade do edital, ampliando o universo de potenciais participantes do certame e assegurando tratamento isonômico entre os licitantes.

Ademais, ao manter o edital com menor número de restrições, afasta-se qualquer alegação de direcionamento da licitação, pois justamente a redução de exigências amplia a concorrência e possibilita que mais interessados participem do processo. Dessa forma, a Administração reforça a transparência, fomenta a disputa entre os licitantes e aumenta as chances de obter propostas mais vantajosas, em plena observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

3. Item 2.2 Da apresentação de planilha orçamentária sintética

A planilha orçamentária sintética disponibilizada no edital corresponde integralmente àquela auditada e aprovada pela equipe técnica de auditores do FNDE durante a análise da solicitação de repactuação nº 85305 MP 1174, tendo sido obtida diretamente do sistema SIMEC. Ressalta-se que apenas houve atualização dos valores unitários, sem qualquer alteração nos códigos, na estrutura ou na descrição dos itens originalmente constantes da planilha.

Considerando que o projeto e a planilha orçamentária datam de período anterior a 2017, alguns itens foram substituídos por versões mais atuais disponíveis no mercado, mantendo, contudo, características técnicas

equivalentes. Tais substituições foram igualmente avaliadas e aprovadas pela equipe técnica do FNDE, que atestou sua conformidade e adequação.

Dessa forma, não há fundamento para alegar que tais ajustes comprometam ou impactem de forma significativa os custos globais de execução do objeto, uma vez que permanecem preservados tanto os parâmetros técnicos quanto a coerência orçamentária previamente validados pelo órgão financiador.

A imagem abaixo demonstra a aprovação do pedido com a planilha orçamentária do edital:

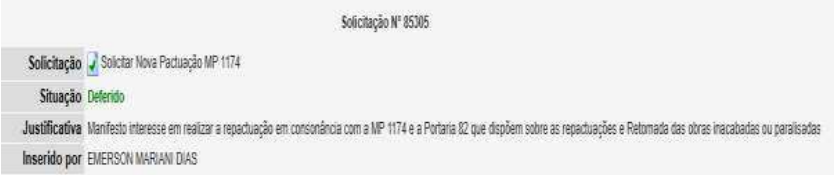

Solicitação Nº 85305

Solicitação	Solicitar Nova Pactuação MP 1174
Situação	Deferido
Justificativa	Manifesto interesse em realizar a repactuação em consonância com a MP 1174 e a Portaria 82 que dispõem sobre as repactuações e Retomada das obras inacabadas ou paralisadas
Inserido por	EMERSON MARIANI DIAS

4. Item 2.3 Da não apresentação de planilha orçamentária analítica

A apresentação da planilha orçamentária analítica não é obrigatória de apresentação no presente edital, uma vez que não foram criadas composições próprias nem alterados os preços unitários dos itens orçamentários. Todo o orçamento foi estruturado exclusivamente com itens padronizados e oficialmente disponibilizados em bases públicas, cujos códigos, descrições e referências foram integralmente informados, garantindo total rastreabilidade e transparência. A planilha orçamentária analítica sequer foi solicitada pela equipe técnica de auditores do FNDE durante a análise da solicitação de repactuação nº 85305 MP 1174.

Foram apresentadas, de forma clara e completa, todas as fontes de preços utilizadas, quais sejam: **SINAPI BA 08/2025 (desonerada)**, **SEINFRA CE – Tabela 028.1 (emissão 24/10/2023)**, **TABELA ORSE ONLINE JULHO/2025-1** e **TABELA GOINFRA T305 – JUNHO/2025 (desonerada)**. Todas essas bases são públicas, gratuitas, acessíveis online e permitem consulta e download imediato de suas composições analíticas, caso as empresas interessadas desejem analisar detalhadamente cada item.

Considerando que não houve criação de composições específicas, nem qualquer manipulação de valores unitários, e que todas as referências de preços são oficiais e de livre acesso, não se impõe à Administração a apresentação da planilha analítica (composição unitária). Ademais, o próprio edital não exige tal documento, motivo pelo qual a ausência de sua apresentação não configura irregularidade nem fundamenta pedido de impugnação.

Dessa forma, permanece assegurada a transparência do orçamento, bem como a ampla competitividade do certame, cabendo às licitantes, se

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

desejarem, consultar diretamente as composições disponibilizadas nas bases oficiais referenciadas.

5. Conclusão

Diante das informações apresentadas na Nota Técnica e dos esclarecimentos prestados, conclui-se que o pedido de impugnação é **improcedente**, uma vez que não foram identificadas irregularidades, omissões ou exigências indevidas no edital que comprometam a competitividade, a legalidade ou a transparência do certame. Todos os elementos questionados encontram-se devidamente justificados, embasados, não havendo motivo que justifique a alteração do instrumento convocatório.

Assim, considerando que o edital permanece em plena conformidade com a legislação aplicável e que não se verifica qualquer violação aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, **solicita-se a continuidade do procedimento licitatório sem quaisquer alterações no edital**.

Angical – BA, 27 de novembro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ
Data: 27/11/2025 14:15:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____
Ezio Ezuperio Alves de Queiroz
Engenheiro Civil
CREA 1016915195D-GO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das **OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFÂNCIA TIPO 2 DE ANGICAL-BA**.

IMPUGNANTE: VANESSA DA SILVA LOBO

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, interposta tempestivamente pela Sra. Vanessa da Silva Lobo, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante alega, em síntese, as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

1. **Qualificação Técnica (Item 13.1.2, alínea d):** Ausência de apresentação da Curva ABC de serviços para justificar a definição das parcelas de maior relevância e questionamento sobre a escolha de apenas um serviço como requisito de comprovação.
2. **Planilha Orçamentária Sintética (Item 2.2 da impugnação):** Suposta utilização de códigos diferentes das fontes originais (SINAPI, ORSE, etc.).
3. **Planilha Orçamentária Analítica (Item 2.3 da impugnação):** Ausência da planilha com a composição de custos unitários, o que, segundo a impugnante, impediria a correta elaboração das propostas.

Em resposta, foi solicitada análise da equipe de engenharia desta Prefeitura, que emitiu Nota Técnica datada de 27 de novembro de 2025, cujos fundamentos são essenciais para a presente decisão.

É o breve relato. Passo a decidir.

II - DA ANÁLISE

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Após análise dos argumentos da impugnante e dos esclarecimentos técnicos, passo a decidir sobre cada um dos pontos questionados.

1. Da Qualificação Técnica e da Curva ABC

A impugnante questiona a definição das parcelas de maior relevância e a ausência da Curva ABC. Conforme esclarecido na Nota Técnica, a apresentação da Curva ABC **não é uma exigência legal obrigatória**. A Administração possui discricionariedade para definir os critérios de habilitação, desde que de forma motivada e proporcional.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara nesse sentido:

> **[TCE-MG — AGRAVO 1174269]**
>
> A jurisprudência do TCEMG é assente no sentido de que "a qualificação técnica dos licitantes deve ater-se às parcelas de maior relevância e de valor significativo, as quais devem estar previamente definidas no edital licitatório com clareza, precisão".

O edital cumpriu essa determinação ao identificar os serviços relevantes com base no critério objetivo de 4% do valor total, previsto em lei. A decisão de exigir comprovação de quantitativo mínimo para apenas um desses itens foi um ato discricionário que visou **ampliar a competitividade**. A irregularidade reside no excesso de exigências, e não na sua limitação prudente, conforme jurisprudência:

> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZOADAS RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. 2. No caso, houve, inclusive, o reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado, da ausência de razoabilidade nas exigências de capacidade técnica profissional e operacional. 3. Sentença de concessão parcial da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50049084720218240030, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 30/03/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

A legalidade de se exigir comprovação para as parcelas mais relevantes, desde que de forma proporcional, é matéria pacificada, inclusive na Súmula nº 263 do TCU, aplicada por outros tribunais:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E ESPECIALIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – ARSEPAM E SEUS POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DISTRIBUÍDOS NA CAPITAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO E DE CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NÍVEL SUPERIOR. ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CORRELAÇÃO OU SIMILITUDE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA IMPETRANTE FRENTE À NATUREZA E COMPLEXIDADE DAQUELES PRETENDIDOS PELO PODER PÚBLICO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Em resumo, cinge-se a controvérsia a aferir a existência de direito líquido e certo da Impetrante à anulação do ato administrativo que a inabilitou para o Lote I – Área Administrativa do Pregão Eletrônico n.º 385/2022-CSC/AM, bem, assim, ao restabelecimento da sua habilitação e classificação no referido procedimento licitatório. 2. Analisando os fólios processuais, infere-se que a Decisão de inabilitação e desclassificação da Impetrante do Certame não impôs a observância de qualquer exigência nova ou não contemplada nas regras editalícias, pois o item 8.1.4.1 é expresso ao dispor que as licitantes deveriam comprovar, mediante Atestado de Aptidão Técnica, a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no instrumento convocatório. 3. Ocorre, todavia, que os documentos juntados aos Autos não são elucidativos o suficiente para demonstrar que as funções desempenhadas pela Impetrante, de fato, mostram-se análogas àquelas exigidas no Lote I - Área Administrativa do Pregão Eletrônico n.º 385/2002-CSC/AM, no que diz respeito aos serviços especializados de nível superior. 4. Como se vê, os Atestados de Capacidade Técnica que instruem o presente mandamus certificam, em linhas gerais, que a empresa Maxx Limp Serviços de Limpeza e Conservação Ltda - ME prestou

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

serviços de Agente de Portaria e Maqueiro; Copeira; Serviços Gerais; Serviços de Lavanderia Hospitalar Interna; Agente de Limpeza; Serviços de Limpeza, Asseio, Conservação e Manutenção Predial; Serviços de Motorista; Serviços de Engenharia para executar Instalação de Alimentação Elétrica para a UTI SORRISO do PSC Zona Sul; Recepcionista; Assistente Administrativo; Telefonista e Supervisor. 5. Apesar de haver demonstrado experiência na execução de serviços de Motorista, Recepcionista e Apoio Administrativo de nível médio, infere-se que a Impetrante não logrou êxito em comprovar expertise na execução dos serviços especializados de nível superior relacionados ao escopo da licitação, vale dizer, de Assistente Administrativo, Supervisor Operacional e Administrador em Tecnologia da Informação em área idêntica ou, eventualmente, semelhante àquela da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM e seus postos de fiscalização distribuídos na Capital. 6. Com efeito, o conjunto fático-probatório bem demonstra que o nicho de atuação da Impetrante é voltado, em sua maior parte, à execução de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção predial ou, ainda, de lavanderia hospitalar, o que, todavia, não guarda correlação direta e específica com as atividades de cunho administrativo especializado que a Entidade Pública pretende contratar. 7. Nesse aspecto, muito embora o Atestado de Capacidade Técnica de fl. 271 até contemple a informação de que a Apelante prestou os serviços de Assistente Administrativo e, também, de Supervisor, não há qualquer detalhamento das atividades desempenhadas em favor do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, inviabilizando a análise da correspondência ou similitude desses serviços com aqueles especializados de Assistente Administrativo e de Supervisor Operacional, exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico n.º 385/2002-CSC/AM e descritos no item 5.5 do respectivo Termo de Referência. 8. Para além disso, é certo que a Apelante não juntou qualquer Atestado de Capacidade Técnica relacionado, especificamente, ao Item 7 do Lote I – Área Administrativa, inexistindo prova documental pré-constituída de que a Maxx Limp Serviços de Limpeza e Conservação Ltda - ME já executou serviços especializados de Administrador em Tecnologia da Informação ou, eventualmente, atividades de natureza similares a esse objeto. 9. Logo, é inconteste que a Apelante não atendeu à previsão editalícia estampada no item 8.1.4.1, porquanto deixou de comprovar a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos. 10. Irretocável, portanto, o posicionamento adotado pelo Sr. Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC ao asseverar que os serviços objeto dos Atestados de Capacidade Técnica não são da mesma natureza e/ou compatíveis com as exigências editalícias, evidenciando que a Impetrante não atendeu à exigência da CSC pelo fato de não haver apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, como exigido pela Administração Pública. 11. Em reforço argumentativo, como bem pontuado na Sentença, o Lote I – Área Administrativa prevê a contratação de serviços de escolaridade distinta, sendo 03 (três) de nível médio e 03 (três) de nível superior. 12. In casu, analisando a proposta de preços oferecida pela Apelante, depreende-se que o valor dos serviços de contratação de profissionais de nível superior perfaz R$ 1.710.553,20 (um milhão, setecentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e três Reais e vinte centavos) e ultrapassa 55% (cinquenta e cinco por cento) do total apresentado, equivalente a R$ 2.960.606,28 (dois milhões, novecentos e

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> sessenta mil, seiscentos e seis Reais e vinte e oito centavos). 13. Dessa feita, sabendo que a contratação de serviços especializados de nível superior corresponde a uma parcela expressiva do objeto licitado, sendo, até, mesmo, superior aos cargos de nível médio em termos de valores, encontra-se correta a Sentença ao entender que **a complexidade técnica das categorias profissionais de nível superior justifica a exigência de qualificação técnica-operacional correlata, nos termos da Súmula n.º 263 do egrégio Tribunal de Contas da União, que bem estabelece o seguinte: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**". 14. Por consequência, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na postura de inabilitação e consequente desclassificação adotada pela Administração Pública, que nada mais fez do que dar efetivo cumprimento às exigências do instrumento convocatório, garantir o tratamento isonômico e a segurança jurídica do Certame e, sobretudo, prezar pelo atendimento do interesse público ao desclassificar a proposta que não se revela vantajosa ao Poder Público, isto é, que não contempla, a um só tempo, qualidade técnica e preço (melhor relação custo-benefício). 15. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
>
> (TJ-AM - AC: 07588262120228040001 Manaus, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 31/07/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 31/07/2023) (grifo nosso)

Portanto, a metodologia adotada é legal, justificada e benéfica ao interesse público.

2. Da Planilha Orçamentária Analítica

A impugnante aponta a ausência da planilha analítica. De fato, a jurisprudência reconhece que a falta de detalhamento dos custos pode configurar vício material, como no julgado a seguir:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por Hype Engenharia Ltda contra ato do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Limeira, visando à suspensão de procedimento licitatório e anulação de ato de desclassificação da empresa na Concorrência Eletrônica nº 05/2024, com retorno à fase de análise das propostas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a desclassificação da proposta da impetrante por vícios na planilha de custos foi correta e (ii) se tais vícios são sanáveis ou comprometem a isonomia e a vinculação ao edital. III. Razões de Decidir 3. **A proposta da impetrante apresentou vícios materiais, como ausência de composição analítica dos custos e divergência no BDI, que comprometem a essência do julgamento**

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> **objetivo**. 4. A correção dos vícios alteraria o conteúdo econômico da proposta, violando a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao edital. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Vícios materiais que alteram o conteúdo econômico da proposta não são sanáveis. 2. A isonomia e a vinculação ao edital devem ser preservadas em procedimentos licitatórios. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º e 5º; Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 4º, e art. 64, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002685-49.2022.8.26.0597, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2023; TJSP, Apelação Cível 1013405-41.2021.8.26.0361, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2022.
>
> (TJ-SP - Apelação Cível: 10143634820248260320 Limeira, Relator: CYNTHIA THOME, Data de Julgamento: 03/10/2025, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2025) (grifo nosso)

Contudo, a situação em tela é distinta. Conforme detalhado na Nota Técnica, o orçamento da obra foi elaborado **exclusivamente com itens de bases de preços públicas e oficiais** (SINAPI, ORSE, SEINFRA, GOINFRA). Não foram criadas composições próprias ou alterados preços unitários. Qualquer interessado pode consultar gratuitamente as composições analíticas diretamente nas bases de dados oficiais referenciadas, garantindo total transparência. A irregularidade ocorre quando a ausência da planilha efetivamente impede a formulação das propostas, o que não se aplica aqui. A suficiência das informações é corroborada pela aprovação da planilha pelo FNDE, órgão financiador, que também não solicitou a versão analítica.

3. Da Planilha Orçamentária Sintética

Por fim, a alegação de que a planilha sintética possui códigos divergentes não procede. A Nota Técnica esclarece que a planilha é a mesma aprovada pelo FNDE, tendo sido realizada apenas a **atualização dos valores unitários** para a data-base da licitação, sem qualquer alteração nos códigos, na estrutura ou na descrição dos itens. As substituições de materiais, decorrentes da antiguidade do projeto original, foram igualmente validadas pelo FNDE, não havendo prejuízo à formulação das propostas.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica da equipe de engenharia e na legislação e jurisprudência aplicáveis, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da presente impugnação, por ser tempestiva.

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

2. No mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, uma vez que os questionamentos apresentados não configuram irregularidades, e as decisões tomadas pela Administração no instrumento convocatório visaram ampliar a competitividade e garantir a isonomia, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Determino, por conseguinte, o prosseguimento do certame nos termos do edital.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Data: 28/11/2025 11:22:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Angical/Bahia, 28 de novembro de 2025.

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
PREGOEIRO
Portaria nº 1.779/2025

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: EN2ALD81-KXOWSWFI-M4WSGM1B-D3HMCQN9
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil